



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA

PROVIMENTO n.15/2021-CGJ

PROVIMENTO TJMT/CGJ N. 31 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre diretrizes para o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis pelos serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o Art. 236 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 31 e 39, *c*, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – Coje, bem assim na forma do art. 43, LV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, e do art. 3º, II, *c*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, em conformidade com a Resolução nº 363 de 12 de janeiro de 2021, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE :

Art. 1º O regime estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, será observado em todas as operações de tratamento realizadas pelos serviços notariais e registrais do Estado de Mato Grosso, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º da lei citada.

Parágrafo único. No tratamento dos dados pessoais, o responsável pela serventia extrajudicial observará os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 13.709/2018.

Art. 2º O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos serviços notariais e de registro do Estado de Mato Grosso será exercido de forma a atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público, e com o objetivo de executar as competências legais e cumprir com as atribuições legais e normativas dos serviços públicos delegados.

Art. 3º Consideram-se inerentes ao exercício dos serviços notariais e de registro os atos praticados nos livros mantidos por força de previsão nas legislações



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

específicas, incluídos os atos de inscrição, transcrição, registro, averbação, anotação, escrituração de livros de notas, reconhecimento de firmas, autenticação de documentos; as comunicações para unidades distintas, visando as anotações nos livros e atos nelas mantidos; os atos praticados para a escrituração de livros previstos em normas administrativas; as informações e certidões; os atos de comunicação e informação para órgãos públicos e para centrais de serviços eletrônicos compartilhados que decorrerem de previsão legal ou normativa.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício da atividade notarial e registral, no cumprimento estrito de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro promovido pelos responsáveis pelas serventias será realizado em conformidade com os objetivos, fundamentos e princípios decorrentes do exercício da função.

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Art. 6º Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares, interventores ou interinos, são controladores e respondem pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

Parágrafo único – É de responsabilidade do controlador a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando se fizer necessário e na forma prevista pela lei 13.709/2018.

Art. 7º Para o tratamento dos dados pessoais o responsável pela serventia extrajudicial, sob sua exclusiva responsabilidade, poderá nomear operadores integrantes e não integrantes do seu quadro de prepostos, desde que na qualidade de prestadores terceirizados de serviços técnicos.

Art. 8º O operador, preposto ou prestador terceirizado de serviço técnico, deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador e será orientado sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da Lei n. 13.709/18, formas de coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais a que tiverem acesso, manifestando ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo autônomo a ser arquivado em classificador próprio.

Art. 9º A orientação ao operador ou à outra pessoa que intervenha em uma das



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

fases de coleta, tratamento e compartilhamento abrangerá, no mínimo:

I - Medidas de segurança, técnicas, educativas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizado e de situação acidental ou ilícita de destruição, perda, alteração, comunicação ou de tratamento inadequado ou ilícito;

II - Informação de que a responsabilidade do operador preposto, terceirizado ou de outra pessoa que intervenha em uma das fases abrangida pelo fluxo dos dados pessoais, subsiste mesmo após o término do tratamento.

Art.10 Serão arquivados para efeito de formulação de relatórios de impacto, os registros de qualificação e capacitação ou qualquer forma de treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e encarregado, com indicação do conteúdo das orientações transmitidas.

Parágrafo único – Programas de sensibilização e treinamento dos prepostos, operadores e encarregado devem ser promovidos de forma contínua e permanente pelas serventias, diretamente ou por meio das associações de classe.

Art.11 Compete aos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de nota e de registro verificarem o cumprimento, pelos operadores prepostos ou terceirizados, do tratamento de dados pessoais conforme instruções fornecidas e as demais normas sobre o tema.

DO ENCARREGADO

Art.12 Cada serventia extrajudicial deverá manter um encarregado que atuará como canal de comunicação entre o controlador, o titular dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

§ 1º Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro poderão nomear encarregado integrante do seu quadro de prepostos, ou prestador terceirizado de serviços técnicos.

§2º Para cumprimento do art. 23, inc. III e do art. 41 da LGPD, o serviço notarial ou de registro de menor porte poderá indicar como Encarregado de Proteção de Dados o próprio notário ou registrador para cumprir as atividades previstas no §2º do art. 41, a saber, aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

§3º A identidade e informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

controlador.

Art. 13 A nomeação de encarregado não afasta o dever de atendimento pelo responsável pelo serviço de notas ou registro, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.

Parágrafo único - A nomeação do encarregado será formalizada mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação e o encarregado.

Art. 14 As atividades do encarregado consistem em aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos, receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências, orientar os prepostos e prestadores de serviços a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais, executar as demais atribuições determinadas pelo responsável pela serventia extrajudicial ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 15 As atividades desempenhadas pelo encarregado não afastam igual dever atribuído aos responsáveis pelos serviços notariais e de registro.

DA GOVERNANÇA

Art. 16 Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro manterão em suas serventias:

I – Sistema de controle do fluxo abrangendo a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, até a restrição de acesso futuro;

II – Política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, os tratamentos realizados e a sua finalidade;

III – Política geral de privacidade e proteção de dados pessoais a ser aplicada internamente no âmbito de cada serventia extrajudicial;

IV – Canal de atendimento adequado para informações, reclamações e sugestões ligadas ao tratamento de dados pessoais, com fornecimento de formulários para essa finalidade, bem como estabelecimento de fluxo para o atendimento aos direitos dos titulares.

Art. 17 A política de privacidade e o canal de atendimento ao usuário do serviço extrajudicial serão divulgados por meio de cartazes afixados na unidade e avisos no sítio eletrônico da serventia, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários dos serviços.



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

Art. 18 O controle de fluxo, abrangendo coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, conterà:

I - Identificação das formas de obtenção dos dados pessoais, do tratamento interno e do seu compartilhamento nas hipóteses em que houver determinação legal ou normativa;

II - Registros de tratamentos de dados pessoais contendo, no mínimo, informações sobre:

- a) finalidade do tratamento;
- b) base legal ou normativa;
- c) descrição dos titulares;
- d) a categoria dos dados que poderão ser pessoais, pessoais sensíveis ou anonimizados, com destaque para os dados sensíveis;
- e) a metodologia utilizada para coleta e garantia da segurança das informações;
- f) categorias dos destinatários;
- g) prazo de conservação;
- h) medidas de segurança adotadas;
- i) obtenção e arquivamento das autorizações emitidas pelos titulares para o tratamento dos dados pessoais, nas hipóteses em que forem exigíveis;
- j) política de segurança da informação; e
- k) planos de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais.

Art.19 Os registros serão elaborados de forma individualizada para cada ato inerente ao exercício do ofício, ou para cada ato, ou contrato, decorrente do exercício do gerenciamento administrativo e financeiro da unidade que envolva a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais.

Art. 20 Os sistemas de controle de fluxo deverão proteger contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e permitir, quando necessário, a elaboração dos relatórios de impacto previstos no inciso XVII do art. 5º e nos artigos 32 e 38 da Lei nº 13.709/18.

§1º As entidades representativas de classe poderão fornecer formulários e programas de informática para o registro do controle de fluxo de dados pessoais, adaptados para cada especialidade dos serviços extrajudiciais.

§2º Os sistemas de controle de fluxo, abrangendo coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, serão mantidos de forma exclusiva em cada uma das



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

serventias, vedado o compartilhamento dos dados pessoais sem autorização específica, legal ou normativa.

Art. 21 Os sistemas utilizados para o tratamento e armazenamento de dados pessoais deverão atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei n.º 13.709/18 e demais normas regulamentares.

Art. 22 O plano de resposta a incidentes de segurança com dados pessoais deverá prever a comunicação imediata pelos operadores ao controlador, ao Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo à comunicação para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), com esclarecimento da natureza do incidente e das medidas adotadas para a apuração das suas causas, bem como reversão ou mitigação de novos riscos e dos impactos causados aos titulares dos dados.

Art. 23 Os incidentes de segurança com dados pessoais serão imediatamente comunicados pelos operadores ao controlador.

Art. 24 A Corregedoria-Geral da Justiça promoverá a criação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais no âmbito das Serventias Extrajudiciais, que poderá ser formado por equipe técnica e multidisciplinar, e coordenado por um(a) Magistrado(a), mediante nomeação do(a) Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Comitê ações para centralizar, coordenar e direcionar situações de crise em casos de incidentes de segurança com dados pessoais no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 25 O titular dos dados terá livre acesso aos seus dados pessoais mediante consulta facilitada e gratuita.

Parágrafo único – O prazo para resposta a consulta formulada pelo titular dos dados pessoais será de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento.

Art. 26 O livre acesso é restrito ao titular dos dados pessoais e poderá ser promovido mediante informação verbal ou escrita, por meio impresso ou eletrônico, conforme for solicitado.



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

Parágrafo único – A confirmação da identidade do titular dos dados pessoais será exigida quando a consulta ocorrer por meio eletrônico.

Art. 27 A retificação de dado pessoal constante de ato notarial ou registral observará o procedimento, extrajudicial ou judicial, previsto na legislação ou norma específica.

Art. 28 O responsável pelo serviço extrajudicial não se equipara ao fornecedor de serviço ou produto para efeito de portabilidade de dado pessoal mediante solicitação de seu titular, prevista no inciso V do art. 18 da Lei nº 13.709/18.

Art. 29 Na informação, que poderá ser prestada por meio eletrônico, seguro e idôneo ou sob a forma impressa, constará a advertência de que foi entregue ao titular dos dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709/18, e que não produz os efeitos de certidão, não sendo dotada de fé pública para prevalência de direito perante terceiros.

DA ADEQUAÇÃO A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 30 A certidão e informação sobre o conteúdo do ato notarial ou de registro, para efeito de publicidade e de vigência, serão fornecidas mediante recolhimento dos emolumentos, ressalvadas as hipóteses de gratuidade previstas legalmente.

Art. 31 Para a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais deverá ser exigida a identificação do requerente, por escrito, bem como a finalidade da solicitação, para fins de anotação da solicitação em prontuário, mantido em pasta própria física ou digital, que viabilizará o exercício da autodeterminação informativa do titular do dado pessoal, não se responsabilizando o delegatário pelo exame dessa finalidade, salvo na hipótese de manifesta ilicitude penal, caso em que deverá negar o pedido.

Art. 32 É dever da serventia extrajudicial, quando o titular do dado pessoal solicitar informações, contidas no prontuário mencionado no artigo anterior, a indicar a autoria de quem solicitou seus dados pessoais ou informações sobre si, a fim de exercer seu direito de autodeterminação informativa, inclusive para reivindicar perante esses terceiros as medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de malversação do uso desses dados.

Art. 33 As solicitações de certidão de inteiro teor do registro civil de pessoas



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

naturais, bem como a certidão que contenha cópia de documentos pessoais arquivados nas serventias extrajudiciais apenas poderão ser fornecidas mediante análise do legítimo interesse do solicitante e de sua anotação em prontuário, à luz dos objetivos, fundamentos e princípios da Lei nº 13.709/2018.

Art. 34 Informações que estejam contidas em documentos que embasaram a lavratura, registro e averbação não serão fornecidas a terceiros que não sejam partes do ato.

Art. 35 Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões que visem informações em bloco (de mais de um ato notarial ou registro), ou agrupadas, ou segundo critérios não comuns de pesquisa, ainda que relativas a registros e atos notariais envolvendo titulares distintos de dados pessoais, quando não presente o legítimo interesse do solicitante, devendo ambas as circunstâncias de deferimento ou indeferimento serem anotadas no prontuário referido no Art. 31.

Parágrafo único – Em caso de negativa de fornecimento de certidão por parte do notário ou registrador com base nas limitações da Lei 13.709/18, o requerente, não se conformando com a devolutiva, poderá suscitar a dúvida, a ser encaminhada ao juízo competente para dirimi-la.

Art. 36 As disposições dos artigos anteriores incidem na expedição de certidão e no fornecimento de informações em que a anonimização dos dados pessoais for reversível, observados os critérios técnicos previstos no art. 12 da Lei n. 13.709/18.

Art. 37 Exigir-se-á a identificação do solicitante para as informações, via eletrônica, que abranjam dados pessoais, salvo se a solicitação for realizada pelo responsável pelo serviço extrajudicial ou seu preposto autorizado.

Art. 38 As certidões e a troca de informações, via sistema, de dados pessoais com o Poder Público, nas hipóteses previstas na Lei n. 13.709/2018, e nas demais legislações, não se submetem ao disposto no caput e nos parágrafos anteriores.

DA CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Art. 39 A inutilização e eliminação de documento, nos termos do Provimento nº 50/2015 do Conselho Nacional da Justiça e tabela de temporalidade, serão promovidas de forma a impedir a identificação dos dados pessoais nele contido e não afastam os deveres previstos na Lei nº 13.709/18, em relação aos que remanescerem em índice, classificador, banco de dados, arquivo de segurança ou outro modo de conservação adotado na serventia.



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

DO COMPARTILHAMENTO COM ENTIDADES PRIVADAS

Art. 40 É vedado ao responsável pelo serviço extrajudicial, seus prepostos e prestadores de serviço terceirizados ou outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do serviço transferir ou compartilhar com entidade privada dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa.

DA CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS

Art. 41 A transferência ou compartilhamento de dado pessoal para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, incluídos os relativos aos sistemas de registro eletrônico sob a sua responsabilidade, serão promovidos conforme os limites fixados na legislação e normas específicas.

Art. 42 Para o recebimento de informação que contenha dado pessoal, as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados devem declarar que cumprem, de forma integral, os requisitos, objetivos, fundamentos e princípios previstos nos Artigos 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709/18.

Art.43 A declaração poderá ser encaminhada aos responsáveis pelos serviços notariais de registro por meio escrito, eletrônico, ou outro que permita a confirmação do envio.

Art. 44 Iguais declarações deverão ser encaminhadas pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 45 Compete às Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) referente a suas operações de tratamento de dados observadas as disposições legais (art.5º , inciso XVIII, da Lei 13.709/2018).

Art. 46 As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados comunicarão os incidentes de segurança com dados pessoais, em 24 (vinte e quatro) horas contadas do seu conhecimento, aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais e à Corregedoria-Geral da Justiça, com esclarecimento sobre os planos de resposta a incidentes de dados pessoais.

Parágrafo único. Para efeito do caput, o plano de resposta conterá, no



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA**

mínimo, a indicação da natureza do incidente, sua causa, providência adotada para a reversão e/ou mitigação de novos riscos, impacto causado e medida adotada para a redução de possível dano ao titular do dado pessoal.

Art. 47 A anonimização de dados pessoais para a transferência de informações para as Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, ou outro destinatário, será efetuada em conformidade com os critérios técnicos previstos no art. 12, e seus parágrafos, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 O descumprimento dos deveres decorrentes da Lei 13.709/2018 e das normas que regulamentam a Lei Geral de Proteção de Dados expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça acarreta responsabilidade disciplinar na forma da legislação em vigor e Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro extrajudicial-CNGCE, independentemente das sanções administrativas impostas pela Autoridade Nacional de proteção de dados pessoais.

Art. 49 As diretrizes para o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis pelos serviços extrajudiciais de notas e de registro serão revisadas e aperfeiçoadas com periodicidade mínima de um ano e/ou sempre que constatada a necessidade de adequabilidade a novos recursos na área de segurança da informação e às novas previsões para conformidade do Tribunal à LGPD, especialmente as derivadas de determinações do Conselho Nacional de Justiça e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 50 Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais no âmbito das Serventias Extrajudiciais.

Art. 51 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Publique-se . Cumpra-se.

Desembargador **JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**